

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.360,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA
	Ano
As três séries	
A 1.ª série	Kz: 867.681,29
A 2.ª série	Kz: 454.291,57
A 3.ª série	Kz: 360.529,54

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 250/21:

Aprova o Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Guiné Bissau relativo à Cooperação Financeira.

Decreto Presidencial n.º 251/21:

Aprova o Acordo sobre os Serviços Aéreos entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Turquia.

Vice-Presidente da República

Despacho n.º 19/21:

Desvincula Manuel Silvestre José Adão, Motorista de Pesados Principal, do quadro de pessoal dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República, para efeitos de reforma.

Ministérios do Interior e das Relacões Exteriores

Rectificação n.º 12/21:

Rectifica o Decreto Executivo Conjunto n.º 228/21, de 23 de Julho, publicado no Diário da República n.º 138, I Série, que cria um mecanismo de facilitação na concessão de vistos aos estrangeiros que tenham vínculo com a Conferência Episcopal de Angola e São Tomé (CEAST).

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 508/21:

Cria 8 cursos de graduação, na Universidade Internacional do Cuanza, que conferem o grau académico de Licenciado, e aprova os Planos de Estudos dos cursos criados.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 250/21 de 8 de Outubro

Considerando a necessidade de se estreitar as relações de amizade e de cooperação nos domínios cultural, científico, técnico e económico com a República da Guiné Bissau;

Considerando a importância que a República de Angola atribui aos Tratados Internacionais, como instrumento de aproximação e entendimento entre Povos e Governos;

Considerando ainda que o Acordo de Amizade e de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Guiné Bissau, assinado em Luanda, aos 16 de Julho de 2021, constitui um instrumento jurídico de grande importância para o aprofundamento das relações de cooperação bilaterais entre os respectivos Países;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Aprovação)

É aprovado o Memorando de Entendimento entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Guiné Bissau relativo à Cooperação Financeira, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Agosto de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Setembro de 2021.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

7806 DIÁRIO DA REPÚBLICA

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU RELATIVO À COOPERAÇÃO FINANCEIRA

A República de Angola, neste acto representado pelo Secretário de Estado para a Cooperação Internacional e Comunidades Angolanas, Domingos Custódio Vieira Lopes, doravante designada por «Primeira Outorgante», e a República da Guiné-Bissau, neste acto representado pelo Secretário de Estado do Tesouro e Contabilidade Pública, Ilídio Vieira Té, doravante designada «Segunda Outorgante»;

Designadas por Outorgante ou Outorgantes conforme se refira a uma ou a ambas as Partes:

Considerando:

- As relações de cooperação bilateral entre os Governos da República de Angola e da Guiné-Bissau, estabelecidas na década de 70 do século passado;
- Que a cooperação entre ambos Outorgantes resultou na celebração de Acordos destinados ao financiamento da importação de petróleo e seus derivados por parte do Outorgante;
- Que constitui desiderato das Outorgantes fortalecer as relacões bilaterais no domínio financeiro;
- Que o fortalecimento das relações bilaterais constitui a base geral para a negociação e reestruturação da dívida contraída pela Segunda Outorgante à Primeira Outorgante.

As Partes celebram livremente o presente Memorando de Entendimento, doravante MdE, que se rege pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA 1.ª (Objecto)

O presente MdE estabelece as bases gerais para a reestruturação e pagamento da dívida da Segunda Outorgante, resultante do Contrato de Financiamento celebrado com a Primeira Outorgante, não constituindo uma proposta para celebrar outro Contrato de Financiamento.

CLÁUSULA 2.ª (Finalidade)

O presente MdE visa reforçar a cooperação económicofinanceira entre as Outorgantes, comprometendo-se as mesmas a aprovar, autorizar e praticar todos os actos que se revelam ou se venham a revelar necessários para a concretização dos termos de reestruturação e pagamento da dívida referida na cláusula anterior.

CLÁUSULA 3.ª (Princípios gerais de cooperação)

1. As Outorgantes acordam em cumprir pontual e integralmente as cláusulas constantes do presente MdE, em conformidade com os princípios da boa-fé e da vantagem mútua, bem como com as normas internas e internacionais em vigor nos respectivos Estados. As Outorgantes assumem o compromisso de cumprir, em especial, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, assim como a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

CLÁUSULA 4.ª (Valor da dívida)

A Segunda Outorgante reconhece o valor total em dívida de USD 49 146 172,49 (quarenta e nove milhões, cento e quarenta e seis mil, cento e setenta e dois dólares e quarenta e nove cêntimos), actualizados à data de 30 de Junho de 2021, conforme relato financeiro constante da tabela anexa ao presente Memorando.

CLÁUSULA 5.ª (Termos de reestruturação da dívida)

As Outorgantes acordam em reestruturar a dívida em termos concessionais, com os seguintes pressupostos:

- a) Taxa de juro: 1% sobre o valor total da dívida;
- b) Periodicidade: anual:
- c) Maturidade: 35 anos, incluindo o período de carência de 6 anos.

CLÁUSULA 6.ª (Partilha de informação)

- 1. As Outorgantes acordam trocar semestralmente informações e apresentação do ponto de situação da dívida.
- 2. A partilha de informações e o ponto de situação devem abranger, em particular, os seguintes aspectos:
 - a) Amortização das prestações vencidas;
 - b) Antecipação de amortização de prestações;
 - c) Nota de acusação do comprovativo da amortização das prestações;
 - d) Proposta de modificação dos termos de reestruturação da dívida;
 - e) Proposta de extinção de determinadas prestações mediante dação em cumprimento.
- 3. Para efeitos de comunicações a realizar ao abrigo do presente MdE e salvo indicação escrita em contrário, são as seguintes direcções, números de telefone, fax e email dos Outorgantes:
 - i) República de Angola:

Ministério das Finanças da República de Angola, Largo da Mutamba, 2.º andar, PO Box — 1234, Luanda – Angola;

Telefone/Fax: 244 222 32 069/338 548.

Email: administrativo,gmf@minfin.gov.ao

ii) República da Guiné-Bissau:

Ministério das Finanças da República da Guiné-Bissau, Avenida Amílcar Cabral, n.º 67;

Bissau-República da Guiné-Bissau.

Telefone:

Email:

CLÁUSULA 7.ª (Resolução de diferendos)

As Outorgantes acordam em resolver amigavelmente quaisquer diferendos resultantes da interpretação e aplicação do presente MdE.

CLÁUSULA 8.ª (Produção de efeitos)

- 1. O presente MdE produz efeitos na data da assinatura das Outorgantes, após aprovação das autoridades governamentais competentes de Angola e da Guiné-Bissau.
- 2. Quaisquer alterações a este MdE deverão revestir a forma de documento escrito assinado por ambas as Outorgantes.

3. O presente MdE deixa de produzir efeitos mediante notificação por escrito de uma das Outorgantes, à outra, com antecedência de, pelo menos, 90 (noventa) dias.

Assinado em Luanda, aos 16 de Julho de 2021, em dois originais, em língua portuguesa.

Pela Primeira Outorgante. — Secretário de Estado para a Cooperação Internacional e Comunidades Angolanas da República de Angola. — *Domingos Custódio Vieira Lopes*.

Pela Segunda Outorgante. — Secretário de Estado do Tesouro e Contabilidade Pública da República da Guiné-Bissau. — *Ilídio Vieira Té*.

ANEXO I Posição da Dívida a 31 de Dezembro de 2020

USD

	Posição Actual – 30/06/2021 (USD)			
Designação	Capital	Juros Remuneratórios	Juros Mora	Total
Protocolo de 26-02-78	1 000 000,00	116.780,82	2 291 070,20	3 407 851,02
Protocolo de 13-01-84	1 504 175,25	221.711,31	2 994 610,30	4 720 496,86
Protocolo de 27-04-84	6 855 433,62	1 621 820,99	13 766 440,79	22 243 695,40
Protocolo de 23-03-85	6 046 106,90	1 013 724,51	11 507 780,43	18 567 611,84
Subtotal Dív. Protocolo	15 405 715,77	2 974 037,63	30 559 901.73	48 939 655,13
Protocolo de 27-04-84 Sobreestadias	70.163,63	8.837,35	0 00	79.000,98
Protocolo de 23-03-85 Sobreestadias	119.222,22	8.294,16	0 00	127 516,38
Subtotal Div. Sobreestadias	189.385,85	17.131,51	0.00	206.517,36
Total Ger al USD	15 595 101,62	2 991 169,14	30 559 901,73	49 146 172,49

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

(21-7413-B-PR)

Decreto Presidencial n.º 251/21 de 8 de Outubro

Considerando a vontade dos Governos da República de Angola e da República da Turquia em continuar a desenvolver a cooperação no domínio dos transportes aéreos e a necessidade de institucionalizar esse quadro de cooperação por meio de acordos bilaterais nos diversos domínios em que se insere;

Considerando ainda a necessidade de implementação conjunta de acções de cooperação na exploração racional e pacífica do espaço aéreo dos dois Estados;

Tendo em conta a necessidade de estabelecer um Acordo de Transporte de Serviço Aéreo, em conformidade com os entendimentos bilaterais alcançados entre os dois Estados;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.° (Aprovação)

É aprovado o Acordo sobre os Serviços Aéreos entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Turquia, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.° (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões, resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.° (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 31 de Agosto de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Setembro de 2021.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.